de organização e funcionamento previstas no presente diploma, manter-se-ão as estruturas actualmente existentes.

2. Os direitos e obrigações resultantes do contrato em que o GCH seja parte ou em que haja outorgado em representação do Território, são transferidos para os SPECE, se não forem, por diploma legal, especialmente cometidos para outro serviço ou órgão da Administração.

3. Para fazer face aos encargos com a execução do presente diploma, poderão os SPECE recorrer às verbas consignadas no capítulo 30 do Orçamento Geral do Território.

Artigo 19.º

(Concursos em período de validade)

O disposto no presente diploma não prejudica os concursos que, na data da sua entrada em vigor, se encontrem em período de validade.

Artigo 20.º

(Remissões)

As referências ao GCH e ao director do GCH, constantes do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 32/85/M, de 13 de Abril, Decreto-Lei n.º 33/85/M, de 13 de Abril, e Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, entendem-se feitas, respectivamente, aos SPECE e ao seu director se não forem, por diploma legal, especificamente remetidas para outro serviço e órgão da Administração do Território.

Artigo 21.º

(Acompanhamento da execução do PIDDA)

As funções e tarefas atribuídas e realizadas pela Divisão de Acompanhamento de Investimentos previstas no Decreto-Lei n.º 104/84/M, de 1 de Setembro, passam para o âmbito das competências da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 22.º

(Revogações)

São revogados os:

a) Decreto-Lei n.º 104/84/M, de 1 de Setembro;

b) Portaria n.º 191/85/M, de 21 de Setembro;

c) Decreto-Lei n.º 69/85/M, de 13 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 106/85/M, de 13 de Novembro.

Artigo 23.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado.*

Mapa a que se refere o artigo 13.º

Número de lugares	Designação
	Pessoal de direcção e chefia:
1	Director de Serviços
1	Subdirector
3	Chefe de departamento
3	Chefe de divisão
1	Chefe de secretaria
2	Chefe de secção
	Pessoal técnico:
2	Técnico principal
3	Técnico de 1.ª classe
4	Técnico de 2.ª classe
	Pessoal técnico auxiliar:
2	Adjunto-técnico principal, de 1.ª e 2.ª classe
2	Auxiliar técnico principal
3	Auxiliar técnico de 1.ª classe
3	Auxiliar técnico de 2.ª classe
2	Topógrafo principal, de 1.ª ou 2.ª classe
2	Desenhador principal, de 1.ª ou 2.ª classe
	Pessoal de informática:
1	Técnico de informática principal, de 1.ª e 2.ª classe
2	Programador
3	Operador principal, de 1.ª ou 2.ª classe
	Pessoal administrativo:
2	Secretário
3	Primeiro-oficial
3	Segundo-oficial
5	Terceiro-oficial
9	Escriturário-dactilógrafo
	Pessoal de serviços auxiliares:
2	Motorista de ligeiros (*a*)
2	Servente (*a*)

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 59/87/M

de 22 de Junho

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos a símbolos e logotipos a utilizar por Serviços Públicos do Território.

Constituindo o Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau uma subunidade orgânica dos Serviços de Marinha;

Prevendo a supracitada portaria a possibilidade de as subunidades orgânicas possuírem os seus próprios logotipos sempre que as atribuições exercidas por essas subunidades o justifiquem;

Sendo uma necessidade do Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau a criação de uma imagem própria junto do público;

Nestes termos, atendendo ao tipo de actividades a desenvolver pelo Museu e Centro de Estudos Marítimos;

Usando da faculdade conferida pela Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, determino:

Artigo único — 1. O Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau é autorizado a utilizar em publicações oficiais, periódicas ou não, relatórios e documentação técnica, o logotipo reproduzido em anexo a este diploma.

2. O logotipo será sempre acompanhado da designação «Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau» e com as cores indicadas no anexo.

Governo de Macau, aos 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias.*

Anexo à Portaria n.º 59/87/M

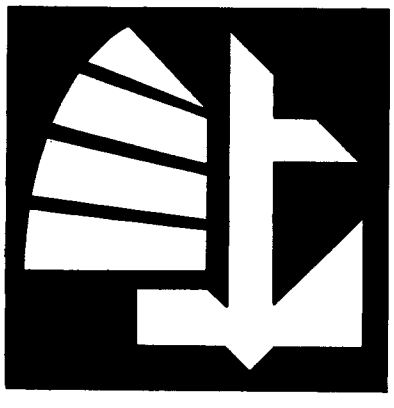

(Branco sobre fundo azul marinho)

Portaria n.º 60/87/M

de 22 de Junho

A Escola «Pui Ching Middle School» foi fundada em Cantão, na República Popular da China, no ano de 1889, de índole protestante e com carácter não lucrativo. Estabeleceu-se em Macau, em 1938, com o intuito de contribuir para a formação e educação das crianças e jovens deste território.

Com o crescente aumento da população escolar de Macau, nos últimos anos, começou a verificar-se falta de lugares para os jovens estudantes que procuram nesta Escola solução para prosseguirem os seus estudos.

Em 1952, a Escola Pui Ching adquiriu as suas actuais instalações que ocupam uma área total de mais de 7 000 m^2 e dispunha de um plano inicial para construir, na periferia desse espaço, instalações escolares, reservando-se o centro a actividades recreativas e circum-escolares.

Apenas parte do plano previsto se concretizou, pois, o Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, relativo à Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, ao contemplar uma lista de monumentos classificados (artigo 5.º e lista anexa ao referido diploma) incluiu o Palacete de Lou Lim Ieoc que está implantado justamente no centro do espaço inicialmente destinado às actividades recreativas e circum-escolares.

As dependências interiores do Palacete indicado já não se adaptam às actuais exigências escolares pois a sua estrutura, antiga e ultrapassada, é pouco funcional.

A segurança de tal edifício é também precária devido à formiga branca que ataca as partes de madeira da estrutura do Palacete.

Sendo a conservação e manutenção deste edifício classificado bastante problemática, a sua existência impede a ampliação das actuais dependências e prejudica fortemente o natural desenvolvimento desta importante infra-estrutura do subsistema do ensino particular de Macau que é a Escola Pui Ching.

O Palacete de Lou Lim Ieoc não é uma obra, em si mesmo, de notável valor arquitectónico, apesar de ser, como outros edifícios classificados, do mesmo tipo, testemunho de uma época a que se pode chamar a primeira fase da arquitectura erudita em Macau.

Assim;

Ouvida a Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho;

Nos termos do artigo 37.º do mesmo decreto-lei e ao abrigo da Portaria n.º 81/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura determina:

Artigo único. O Palacete de Lou Lim Ieoc é retirado da Lista de Monumentos, Edifícios, Conjuntos e Sítios Classificados, constante da Parte A, n.º 1, referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

Governo de Macau, aos 16 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro.*

Portaria n.º 61/87/M

de 22 de Junho

Através da Portaria n.º 202/85/M, de 28 de Setembro, foi aprovado o actual quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças, visando adequá-lo ao ordenamento de carreiras instituído pelos Decretos-Leis n.ºs 87/84/M, de 11 de Agosto, 43/85/M e 44/85/M, ambos de 18 de Maio, e 48/85/M, de 15 de Junho.

Não se efectuaram então naquele quadro, para além da sua adaptação ao novo regime legal, alterações quantitativas, a não ser nalguns casos pontuais e, mesmo assim, sem que isso implicasse um aumento dos efectivos globais constante do anterior quadro de pessoal da mesma Direcção de Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho.